

**PARECER N°** 170/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.550621/2017-31  
**INTERESSADO:** TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.550621/2017-31	666.077/18-0	2889/2017	TAP	06/09/2017	13/12/2017	26/12/2017	25/01/2018	13/11/2018	12/12/2018	R\$ 14.000,00	21/12/2018	18/01/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 22º da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, *configura preterição de embarque.*

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

##### HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa TAP deixou de transportar, por motivo de overbooking, os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto, e Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva confirmada no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017, e que não foram voluntários para viajar em outro voo.

2. No dia 06 de setembro de 2017, compareceram ao atendimento presencial do NURAC CNF o passageiro Raimundo Marques do Nascimento Neto, portador do CPF:331.728.206-10, e sua esposa Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva no voo 104 da empresa TAP das 16:55hs do dia 06/09/2017, identificador SEAB3J. Eles afirmaram que ao chegar ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o check-in do voo, foram informados de que os seus assentos ainda não estariam marcados, embora tenham recebido os bilhetes. Ao chegar no portão de embarque, um funcionário da companhia os teria procurado e oferecido o valor de US\$ 600,00 para viajar no dia seguinte, pois havia três passageiros sem assentos. Os passageiros não aceitaram a proposta, mas ainda assim foram preteridos do voo. O número da manifestação registrada na ANAC é 20170062662.

3. **Do Relatório de fiscalização:**

4. Diante desse fato, foi encaminhado o Ofício nº 197(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC solicitando informações à empresa. A TAP encaminhou resposta (00065.552038/2017-65) informando que:

*"Referente a manifestação ANAC nº 20170062662, informamos que devido ao overbooking no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017, os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto e Maria Nascimento foram preteridos.*

*Inicialmente a empresa buscou por voluntários como determina o Art.23 da resolução 400 da ANAC, contudo, após os passageiros se voluntariarem, ainda restavam dois passageiros sem lugares, que infelizmente não foi possível embarca-los.*

*Em cumprimento ao Art.24 desta resolução, os passageiros em questão receberam*

*a) Uma compensação de EUR505.00 para cada um, totalizando EUR1010.00 equivalente hoje à R\$3765,48;*

*b) Transporte aeroporto/ hotel/ aeroporto*

*c) Estadia no Hotel Supreme Choice Confins pr.óximo ao aeroporto*

*d) Refeições*

*e) E foram reacomodados no voo TP104 do dia 07 de setembro de 2017, de Confins para Lisboa;*

*Sendo assim, a empresa cumpriu com todas as exigências da ANAC para o caso em questão...."*

5. Haja vista que a preterição dos passageiros foi configurada e que a TAP realizou o pagamento de compensação financeira com valor inferior aos 500 DES previstos na Resolução 400, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

- Artigo 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 22 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
- Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 24, inciso II da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

6. Em **Defesa Prévia**, em resposta ao Ofício nº 197/2017, SEI nº 1066555, confirma a Preterição e atesta que prestou as demais assistências obrigatórias pertinentes ao caso:

- Uma compensação de EUR505.00 para cada um, totalizando EUR1010.00 equivalente hoje à R\$3765,48;
- Transporte aeroporto/ hotel/ aeroporto;
- Estadia no Hotel Supreme Choice Confins próximo ao aeroporto;
- Refeições;
- E foram reacomodados no voo TP104 do dia 07 de setembro de 2017, de Confins para Lisboa;

7. Em razão do descumprimento do contrato de transporte, fora lavrado auto de infração nº 2889/20017.

8. Em defesa, reitera as mesmas alegações e não apresenta qualquer prova que refute o ato infracional, qual seja, a preterição.

9. Assim, aduz, ação de boa fé no sentido de tentar ater-se às exigências deste Órgão, solicitando, por fim, a nulidade do Auto de Infração.

10. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

11. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

#### 12. **Do Recurso**

13. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, tendo em vista a incidência do do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

14. Uma vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

15.

*Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

16. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

17. Alega que a preterição, com advento da Resolução 400, de 3/12/2016, passou a configurar conduta lícita, não merecendo, pois, apenação segundo seu entendimento da norma:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo originalmente contratado

18. Então, entende que a imposição da infração se deu apenas por uma diferença cambial irrisória e alega a presença de condições atenuantes para redução do valor da multa, por ter adotado todas as providências necessárias, a fim de mitigar os transtornos advindos da preterição, de forma voluntária.

19. E, por fim, suscita a desarrazoabilidade no valor da multa imposta, haja vista que o objetivo da multa deveria ser educativo e , não, meramente arrecadatório.

20. Ante o exposto, a Recorrente requer a improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada ou, caso não seja este o entendimento desta E. Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, o que se admite em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a substancial redução da multa aplicada, com a aplicação da circunstância atenuante pre vista

21. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/02/2019.

22. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

23. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **25. Da materialidade infracional -**

26. O processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 2889/2017, que retrata, em seu bojo, o fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, e enquadra a ocorrência no CBAer:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)*

27. Bem, como o estabelecido na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros,

doméstico e internacional, assim estabelece:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

No tocante ao desencadeador da obrigação constante do art. 24 supra, temos, sobre preterição, a alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

28. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas;

ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda;

iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de realocação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

29. É dizer: existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → realocação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → realocação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

30. Quando do cumprimento do artigo 24, significa que a preterição já está consumada, dado que a etapa anterior não foi exitosa. Daí a obrigatoriedade de pagar a indenização dos incisos I e II (conforme a natureza do voo) ao passageiro cuja preterição já estava consolidada. Noutras palavras, a ocorrência da preterição implica a obrigação de cumprimento do artigo 24 e, caso este não ocorra, se sujeitaria a empresa à sanção por não cumprimento do dito dispositivo. Por conseguinte, o pagamento da **DES** pressupõe a consumação da preterição.

31. Logo, se houve o pagamento, tem-se confirmada a ocorrência da infração prevista na alínea "p", inciso III, do artigo 302 do CBA, uma vez que o caput do artigo 24 inicia com a condição "no caso de preterição" e vice-versa; se a preterição se caracterizou, necessário o cumprimento do artigo 24.

32. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

33. **Das razões recursais**

34. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento

36. Diante do pedido de efeito suspensivo, conforme o disposto no Art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

37. Determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra **apenas após decisão de segunda instância**.

38. **Da alegação de que, com o advento da Resolução nº 400, de 13/12/2016, o instituto da preterição deixa de ser ilícito:**

39. Faz interpretação bastante equivocada a recorrente do norma, posto que ainda não se permite a prática denominada *OVERBOOKING*, conforme se depreende de leitura, ainda que simples, do § 1º, do Artigo 23 da norma:

40.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo **mediante a aceitação de compensação não configurará preterição**.

[grifo nosso]

41. Ou seja, somente deixa de caracterizar o instituto da preterição, prática reprovável à luz da Legislação, tanto disposta no Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto na Resolução em tese, caso o passageiro aceite a devida compensação, que não se confunde com obrigação do pagamento da DES, que é obrigatória e inegociável.

42. Caso deixasse de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, configuraria infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)*

43. Combinado com o Artigo 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis* (grifos nossos):

*Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:*

*I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e*

*II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.*

44.

45. Ou seja, infrações distintas por duas, supostas condutas infracionais.

46. Quanto à alegação de que a Resolução teria revogado dispositivo do CBAer, cumpre ressaltar que a Resolução é um ato legislativo com força de lei, quando a regulamentação, portanto inadmissível a prevalência daquela sobre esta e, nesse caso, em momento algum se infere a possibilidade de interpretação divergente ou contrária ao CBAer. Se a própria recorrente, reconhece a involuntariedade dos passageiros ante o ocorrido, não há o que se arguir nesse sentido.

47. Assim, não vislumbro a possibilidade de que tal ocorrência tenha se tornado lícito à luz da edição da nova regulamentação.

48. **Da alegação de valor exorbitante do valor da multa por ter adotado medidas capazes de amenizar as consequências da infração:**

49. Nesse sentido, a norma é clara em afirmar que as medidas deveriam ter sido adotadas previamente ao fato. O que, pelo que se depreende do processo, não ocorreu, conforme o disposto:

22, § 1º, II da Resolução no 25/2008, que assim determinava quando estava em vigor na época da autuação:

"Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes: [...]

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, **antes de proferida a decisão;**"

50. Ademais, todos os expedientes adotados pela Recorrente foram apenas obrigações acessórias decorrentes da infração, que, se não adotadas prontamente configurariam novas autuações distintas.

51. É incoerente, portanto, falar em arbitramento ou desarrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

52. Assim, não é possível considerar tal expediente na presente análise.

53. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

54. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

55. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

56. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

57. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

58. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

59. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2685568 .

60. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

61. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Raimundo Marques do Nascimento Neto, que não foi voluntário, e que possui reserva (SEAB3J);

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar a passageira Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que não foi voluntária, e que possuía reserva (SEAB3J);

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.550621/2017-31	666.077/18-0	2889/2017	TAP	06/09/2017	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque..	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 14.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, Analista Administrativo, em 20/03/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2685641** e o código CRC **4C615F10**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 250/2019**

PROCESSO Nº 00065.550621/2017-31

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

2. Diante do pedido de efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (p.u.), o encaminhamento do processo para fins de eventual cobrança se dará somente **depois da decisão de segunda instância**.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2685641), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

*A recorrente Deixou de transportar os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto e Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, com bilhete marcado, configurando preterição de embarque.*

6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

9. **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO conforme individualização abaixo:

1. Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa AZUL LINHAS

AÉREAS em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro Raimundo Marques do Nascimento Neto, que não foi voluntário, e que possui reserva (SEAB3J), e não foi voluntário para embarcar em outro voo (Data da Ocorrência: 06/09/2017 - Hora da Ocorrência: 15:55 - Aeroporto de origem: SBCF - Número do Voo: TP104).

2. Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa AZUL LINHAS AÉREAS em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 05/2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que não foi voluntária, e que possuía reserva (SEAB3J), e não foi voluntário para embarcar em outro voo (Data da Ocorrência: 06/09/2017 - Hora da Ocorrência: 15:55 - Aeroporto de origem: SBCF - Número do Voo: TP104).

10. O processo em epígrafe trata de 2 (duas) condutas da autuada, que foi sancionada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), estando no patamar intermediário, para cada passageiro preterido, totalizando um montante de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, constante no anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008 (vigente à época dos fatos), sendo lançado um único número de crédito de multa, 666.077/18-0, para as infrações apuradas nos autos, que consiste no valor da multa aplicada para as condutas individualizadas acima, **que deve ser mantido.**

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2691040** e o código CRC **82F48DFA**.